

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO 07/2023 CREA/PA**

MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº [REDACTED] com sede [REDACTED], [REDACTED] por sua representante [REDACTED] brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED] inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED] residente nesta capital, vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ALHURES** nos termos do ITEM 10 e ss DO **EDITAL DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL**, em que **qualquer cidadão poderá impugnar este Edital de Licitação, pelas razões de fato e de direito que passar a expor.**

I – DO OBJETO LICITADO:

“O objeto da presente licitação é a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de alimentação para atender as reuniões, palestras, encontros e demais eventos institucionais realizados pelo **CREA-PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.” (Grifo nosso).

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Requerente eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam de revisão, **pois se mantidos, provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

[REDACTED]

[REDACTED]

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”
(g/n)

Ele continua:

“A definição do objeto da licitação é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.” (g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa para o bom andar da lisura do certame, a impugnação no seguinte ponto:

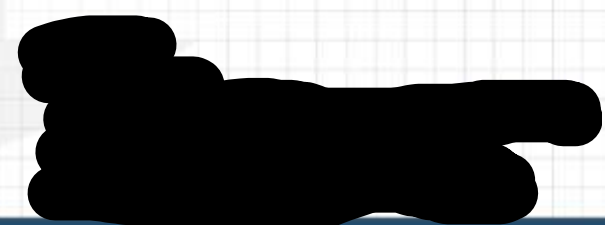
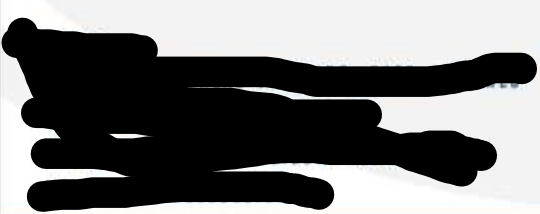
a) sobre a exigência legal do CRA (Profissional / Registro no conselho de Administração):

Nobre Comissão, qualquer empresa no ramo de atuação e que logre êxito no certame em tela, deve, por obrigação de Lei, ter em seu quadro, um profissional do ramo de Administração para gerir o departamento de pessoal, sejam as contratações temporárias ou não, e, além disso, deve manter o credenciamento junto ao conselho regional de Administração.

As empresas que trabalham direta ou indiretamente no ramo/área de recursos humanos e de terceirização, devem possuir profissional que atue na área de Administração, consoante estabelece os artigos 2º e 3º da Lei 4.769/1965. Vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.



Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Ademais, o artigo 15 do mesmo diploma legal estabelece que **“serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”**.

Saliente-se, portanto, que o registro no Conselho Regional de Administração é uma exigência legal para o correto funcionamento da pessoa jurídica de direito público ou privado, passivo de sanções pelos órgãos competentes, quando do não cumprimento da lei.

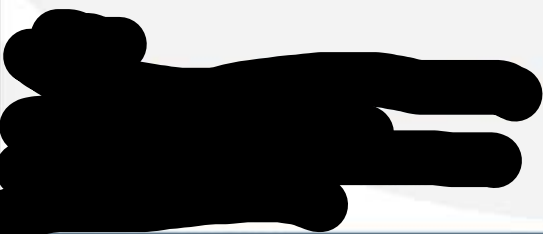
Dessa forma, solicita-se fundamentadamente o motivo existente em deixar de fora do certame tal exigência legal.

Dessa forma e pelo cumprimento à Lei, requer-se fundamentadamente o motivo que não fora solicitado em edital tal exigência.

Por fim e ato do mais lúdimo direito e a bem da verdade, requer que a D. Comissão acolha o pedido, oportunizando sua edição para salvaguardar uma competitividade saudável entre os licitantes e assim syndicar em prol do interesse público.

b) sobre a exigência legal do CRN (Profissional / Registro no conselho de Nutrição):

Subseguindo, há expressa omissão quanto a exigência legal do (a) profissional de Nutrição no presente edital, motivo esse que enseja a sua retificação, alterando-o com a inclusão desse (a)



profissional de extrema importância tendo em vista a manipulação de alimentos e seu fornecimento conforme se requer.

Assim, sabendo-se que todo o processo de fabricação, manipulação e preparo de alimentos deverá observar as normas de higiene e vigilância sanitária, para tanto, todos os procedimentos alimentares deverão ser acompanhados diretamente por um (a) Nutricionista regularmente inscrito (a) no CRN.

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 378/2005, dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, cumpre destacar que:

Art. 2º - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. §1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

IV. As prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

a. no atendimento nutricional;

b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética.

Ainda, sobre a necessidade de anotação de responsabilidade técnica do nutricionista foi estabelecida pelo **Conselho Federal de Nutricionistas na Resolução CFN nº 419/2008.**

Logo, a pessoa de direito público ou privado para atuar na atividade ligada à alimentação e nutrição humana, deverá obrigatoriamente possuir registro junto ao **Conselho Regional de Nutrição (CRN)** e possuir no seu quadro, nutricionista responsável devidamente registrado/habilitado junto ao Conselho.

Tendo em vista isso, como poderia haver fornecimento de alimentos prontos, por empresas, com inexistência REGISTRO NO CRN e Alvará da Vigilância Sanitária, atributos necessários para executar o objeto da licitação? Como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública? Com máxima vênia, imprescindível que todas as empresas que desejam contratar com o Poder Público, atenda tais requisitos mínimos acima elencados.

Nesse entender, temos jurisprudências no TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 onde a 1ª Câmara determinou a um de seus jurisdicionados que:

O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame.

Dessa forma, pelo que acima exposto, requer-se o acolhimento da impugnação a fim de alterar o edital, atribuindo-lhe os critérios alhures.

c) sobre as incongruências nos itens 1.3 do Edital e 5.2 do Termo de Referência:

Consta, no item 1.3 do edital, informações que podem induzir ao erro quaisquer participantes que se habilitem ao procedimento.

No que consiste Valor Médio Unitário, tem-se R\$ 70,00 e R\$ 78,83 e limita tais valores à elaboração das propostas e demais documentos consecutórios.

Já no Termo de Referência, tem-se valores que divergem do Edital, vejamos: (a) R\$ 52,33 e R\$: 65,33 e tais diferença entre os valores informados no Edital e no TR, dispensa-se quaisquer comentários ante a diferença de valores entre os documentos.

Assim, por força do princípio que vincula ao Edital e TR os atos e procedimentos, requer-se da i. Comissão Processante, a uniformização dos valores, adotando-se o do edital ou o do TR, a fim de se evitar intercorrências no momento dos lances entre os licitantes.

III – CONCLUSÃO:

Recebido e conhecido o presente ato por ser tempestivo, nos termos da **DO EDITAL DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL**, para assim:

- (a) Recebido e conhecido o presente ato de impugnação, por ser tempestivo, nos termos do EDITAL alhures, mantendo-a impugnação como ato de lícito direito;
- (b) Dado provimento ao presente ato de IMPUGNAÇÃO do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital no ITEM – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a exigência da apresentação dos registros no CRN da empresa e nutricionista responsável

devidamente registrado no conselho de classe (CRN), bem como do Profissional de Administração (CRA), como ato de lidimo direito;

- (c) A retificação dos valores contidos no Edital e Termo de Referência, como bem esposado alhures;
- (d) O acolhimento desta impugnação, para anular o EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO, devendo retificá-lo nos pontos elencados acima, reabrindo os prazos legais para habilitação e intervalo mínimo para início da sessão, visto que tais modificações alteram consubstancialmente o objeto e a concorrência entre as empresas licitantes e assim valer o princípio da isonomia.

Termos em que pede deferimento.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2023.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]